

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHOMI

### PREÂMBULO

Nós, representante do povo do município de Itanhomi, fiéis aos ideais de liberdade de sua gente, reunidos para elaboração da LEI ORGÂNICA, com propósito de instruir as normas fundamentais da Organização Municipal, que, com base nas aspirações da sociedade itanhomiense, consolide os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, promova a descentralização do poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e a vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgando sob a proteção de DEUS, a seguinte lei orgânica.

## ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I- Do Município

SEÇÃO I- Disposições Gerais

Seção II – Da Divisão Administrativa do Município

CAPÍTULO II – Da Competência do Município

Seção I – Da Competência Privativa

Seção II – Da Competência Comum

Seção III- Da Competência Suplementar

CAPÍTULO III – Das Vedações

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

Seção I – Da Câmara Municipal

Seção II – Dos Vereadores

Seção III – Das Comissões

Seção IV – Das Atribuições da Câmara Municipal

Seção V – Do Processo Legislativo

CAPÍTULO II- Da Fiscalização dos Controles

CAPÍTULO III – Do Poder Executivo

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Das Atribuições do Prefeito Municipal

Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Seção IV – Do Secretário Municipal

Seção V – Da Procuradoria do Município

Seção VI – Da Administração Pública

Seção VII - Dos Servidores Públicos

TÍTULO III– DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa

CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais

Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais

Seção II – Dos Livros

Seção III- Dos Atos Administrativos

Seção IV – Das Proibições

Seção V – Das Certidões

CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais

CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Municipais

CAPÍTULO V – Da Administração Tributária e Financeira

Seção I – Dos Tributos Municipais

Seção II – Da Receita e da Despesa

Seção III – Do Orçamento

Seção IV – Da Organização Contábil

TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

CAPÍTULO II- Da Previdência e Assistência Social

CAPÍTULO III – Da Saúde

CAPÍTULO IV- Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

CAPÍTULO V - Da Política e Planejamento Urbano

CAPÍTULO VI – Da política e Planejamento Rural

CAPÍTULO VI – Do Meio Ambiente

CAPÍTULO VIII – Do Transporte

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - O Município de Itanhomi, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa financeira, rege-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal e demais leis que vier adotar.

**Art. 2º** - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

~~**Art. 3º** - O aniversário da cidade comemorar-se-á anualmente, no dia 22 de junho, como data cívica o dia do município.~~ (Redação dada pela EMENDA Modificativa nº 02/98)

**Art. 3º**- O aniversário da cidade deverá ser comemorado no dia 01 de janeiro, realizando festividades cívicas estudantil destinadas a realçar o significado da efeméride.

**Parágrafo 1º**- O dia 27 de dezembro deverá ser lembrado e comemorado nas Escolas como fato histórico relevante por se tratar da data inscrita na Lei de criação do município.

**Parágrafo- 2º** - A semana que decorrer o dia do município constitui período de comemoração cívica em todo o seu território.

**Art. 4º** - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venha a pertencer.

**Art. 5º**- A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

**SEÇÃO II**  
**DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

**Art. 6º** - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consultas plebiscitárias à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos.

**Parágrafo 1º** - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante função de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos sendo dispensada, nessa Hipótese a verificação dos requisitos do art. 7º desta Lei Orgânica.

**Parágrafo 2º** - a extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

**Parágrafo 3º** - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

**Art. 7º** - São requisitos para a criação de Distrito:

**I** - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

**II** - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências. Enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

**a)**- declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

**b)**-certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

**c)** - certidão, emitida pela o agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

**d)**- certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

**e)**- certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

**Art. 8º** - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

**I** - evitar-se-ão, tanto quanto possível forma assimétrica, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

**II** - dar-se á preferência, para a delimitação, ás linhas naturais, facilmente identificáveis;

**III** - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

**IV** - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

**Parágrafo Único**- as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com limites municipais.

**Art. 9º** - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**Art. 10** - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Art. 11** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**III** - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**IV** - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

**V** - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

**VI** - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

**VII** - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

**VIII** - fixar fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

**IX** - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

**X** - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

**XI** - organizar o quadro e estabelecer o regimento jurídico único dos servidores públicos;

**XII** - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

**XIII** - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

**XIV** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

**XV** - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

**XVI** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

**XVII** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

**XVIII** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

**XIX** - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

**XX** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

**XXI** - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

**XXII** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

**XXIII** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

**XXIV** - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

**XXV** - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

**XXVI** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

**XXVII** - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

**XXVIII** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

**XXIX** - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

**XXX** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XXXI** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

**XXXII** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**XXXIII** - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

**XXXIV** - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXXV** - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**XXXVI** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XXXVII** - promover os seguintes serviços:

a)- mercados, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - transportes coletivos estritamente municipais;

d) - iluminação pública;

**XXXVIII** - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

**XXXIX** - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

**Parágrafo 1º** - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;



c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

**Parágrafo 2º** - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência desta força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

**XL** - fixar o número de vereadores, observado o disposto na Constituição da República e na Legislação Federal;

**XLI** - conceder isenções e anistias fiscais, bem como perdoar débito fiscal de pequena monta ao contribuinte comprovadamente sem condições de pagar;

**XLII** - alugar ou construir casas destinadas a residência do Juiz de Direito, Promotor de Justiça Delegado de Polícia e Chefe do Departamento de Polícia Militar, em exercício na comarca e cidade de Itanhomi.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

**Art. 12** - É da competência administrativa comum do Município da União e do Estado observada lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

**I** - zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

**V**- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VIII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX** - promover programas de construção e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

**XII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR..**

**Art. 13-** Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único -A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS VEDAÇÕES**

***Art. 14- Ao Município é vedado***

**I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II** - recusar fé aos documentos públicos;

**III** - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

**IV** -subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração

**V** - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos

ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**VI** - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

**VII** - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**VIII**-instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**IX** - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**X** - cobrar tributos:

a ) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**XI** - utilizar tributos com efeitos de confisco;

**XII** -estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

**XIII**- instituir imposto sobre:

a ) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão .

**Parágrafo 1º** - A vedação do inciso XIII, “a “, é extensiva às autarquias a às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

**Parágrafo 2º** - As vedações do inciso XIII, a, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos

privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

**Parágrafo 3º** As vedações expressas no inciso XIII alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

**Parágrafo 4º** - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 15** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara municipal.

**Parágrafo Único** - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

~~**Art. 16** — A câmara Municipal é composta de 13 (treze) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo e com mandato de quatro anos.~~ Redação dada pela Emenda Modificativa nº 06/2001

Art.16 A câmara Municipal é composta por 09 (nove) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo e com mandato de quatro anos. (efeitos a partir de 2005)

**Parágrafo 1º** - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal :

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** - ser alfabetizado.

~~**Art. 17**— A Câmara Municipal, reunir-se anualmente na sede do Município em sessão ordinária, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro, cujas reuniões serão realizadas nos dez primeiros dias úteis de cada mês.~~ Redação dada pela Emenda nº 01/97

–

**Art. 17** A Câmara Municipal, reunir-se-á, na sede do Município em sessão ordinária, independentemente de convocação, de 20 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 18 de dezembro, cuja as reuniões serão realizadas na primeira e 3ª segunda- feira de cada mês.

§ 1º - No ano subsequente ao das eleições, a sessão legislativa iniciará no primeiro dia útil do mês de janeiro.

**Parágrafo 2º** - A Câmara não funcionará durante o recesso, salvo para os fins do disposto no artigo 22.

**Parágrafo 3º** - A Câmara se reunirá ainda, em sessões preparatórias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

~~**Art. 18** - No dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, a Câmara reunir-se-á em sessão solene, para dar posse aos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 03/97)~~

**Art. 18** - No dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, a Câmara reunir-se-á em sessão solene, para dar posse aos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, mesmo se tratando de outra legislatura.

**Parágrafo 1º** - No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará à Câmara Municipal declaração de seus bens, obrigando se ainda a registrá-la no Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do Art. 258 e seu parágrafo único da Constituição do Estado.

**Parágrafo 2º** - A eleição da Mesa Diretora da Câmara se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.

**Art. 19º** - A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

**I** -Pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

**II** - Por seu Presidente para o compromisso posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

**III** - Por seu Presidente, ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

**Parágrafo Único** - Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

**Artigo 20** – a Câmara e suas comissões funcionam com a presença no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo disposição em contrário constante nas constituições Federal e do Estado e nesta Lei Orgânica

§1º- Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros

~~§2º- O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.~~ (redação dada pela emenda 05/97)

§2º- O Presidente da Câmara manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - Nas eleição da mesa diretora

II - Nas votações secretas;

III - Quando ocorrer empate nas votações públicas;

IV - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta.

Redação dada pela Emenda 05/97

**Art. 21-** As reuniões da Câmara são públicas e, somente nos casos previstos nesta Lei, o voto é secreto.

**Parágrafo Único** - É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos previstos no Regimento Interno.

**Art. 22** - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Art. 23** - A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretário Municipal para comparecer perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante de convocação, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo 1º** - Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

**Parágrafo 2º** - O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretária.

**Parágrafo 3º** - A Mesa da Câmara pode de ofício, ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário e a outras autoridades municipais pedido por

escrito, de informações e a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

**Art. 24** - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

**Parágrafo 1º** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da mesma.

## **SESSÃO II DOS VEREADORES**

**Art. 25** - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 26** - O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

**a)** - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

~~**b)** - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior~~  
(Redação dada pela Emenda nº 03/93)

**b)** - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior e observado o disposto no artigo 67, inciso III.

II - desde a posse:

**a)** - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

**b)** - ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas no inciso I, “a”;

**c)** - patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade das que se refere no inciso I, “a”;

**d)** - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 27** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infligir proibição estabelecida no artigo anterior;

**II-** que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**III-** que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua vida pública;

**IV** - que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;

**V** - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

**VI** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**VII** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada por esta;

**VIII** - que fixar residência fora do Município;

**IX** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar

**Parágrafo 1º** - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

**Parágrafo 2º** - Nos casos dos incisos I, II, III, VI, VIII e IX, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Parágrafo 3º** - Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Art. 28** - Não perderá o mandato o Vereador:

**I** - investido em cargo de Secretário Municipal;

**II** – Licenciado por motivo de doença ou para tratar sem remuneração de interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. Redação dada pela Emenda nº 04/97

§ 1º- no caso do inciso I, o vereador é considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração do mandato.

~~§ 2º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura no cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte~~ (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 08/99)



~~§ 2º Em caso de Licença do vereador, para tratamento médico ou para tratar de interesse particular, o suplente será convocado se a licença for superior a 15 (quinze dias). (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 04/99)~~

§ 2º- o Suplente será convocado nos casos de vagas de investidura no cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a 60 ( sessenta) dias. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado, nos termos do inciso II

**Parágrafo 3º** - Se ocorrer vaga e não houver suplente far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

**Art. 29** - A remuneração do vereador será fixada em cada legislatura para vigorar na subsequente, pela Câmara Municipal, através da respectiva resolução, por voto da maioria de seus membros até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que se trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anteriores, admitidos apenas a atualização de valores.

**Art. 30** - A requerimento de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município dirigido ao Juiz de Direito da Comarca, a Resolução que fixar a remuneração dos vereadores poderá ser submetida ao referendo popular, considerada esta rejeitada, se não conseguir em seu favor a maioria absoluta dos votos válidos apurados, hipótese em que prevalecerá a remuneração da legislatura anterior, vigente, em dezembro do último exercício, admitida apenas a atualização dos valores.

### **SEÇÃO III DAS COMISSÕES**

**Art. 31** - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que se resulta sua criação.

**Parágrafo 1º** - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Parágrafo 2º**- Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

**II** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III** - realizar audiências públicas em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

**IV**- receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

**V** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI** - apreciar planos de desenvolvimento e programa de obras do Município.

**Parágrafo 3º** - As comissões parlamentares de inquérito, observado a legislação específica, no que couber terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

## **SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 32** - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 19, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

**I** - Plano Diretor;

**II** - Plano plurianual e orçamentos anuais;

**III** - Diretrizes orçamentárias;

**IV**- Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

**V**- Dívida pública, abertura e operação de crédito;

**VI** - Concessão e permissão de serviços públicos do Município;

**VII** - Fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

**VIII** - Criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, e fixação da remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**IX** - Servidor público da administração direta, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria;

**X** - Criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

**XI** - Organização da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;

**XII** - Divisão territorial do Município respeitada a legislação federal e estadual;

**XIII** - Bens do domínio público;

**XIV** - Aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do Município;

**XV** - Cancelamento da dívida ativa do Município, autorização e suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

**XVI** - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

**XVII** - Matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição da República.

**Art. 33** - Compete privativamente à Câmara Municipal:

**I** - eleger a mesa e constituir as comissões;

**II** - elaborar o Regimento Interno;

**III** - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

**IV** - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo emprego e função de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária;

**V** - aprovar crédito suplementar de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

**VI** - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, observado o disposto nos arts. 29 parágrafo único e 30 desta Lei Orgânica;

**VII** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

**VIII** - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

**IX** - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

**X** - autorizar o Prefeito a ausentar se do Município, e o Vice-Prefeito, do Estado, quando a ausência exceder a vinte dias;

**XI** - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, nas infrações político-administrativas;

**XII** - destituir do Cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, bem como o Secretário Municipal;

**XIII** - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

**XIV** - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

~~*XV - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem esta autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração;*~~

**Declarado inconstitucional pela ADIN nº 119.074/3**

**XVI** - aprovar convênio intermunicipal para modificação de limites;

**XVII** - solicitar a intervenção estadual;

**XVIII** - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarando infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

**XIX** - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

**XX** - fiscalizar e controlar os atos do poder executivo;

**XXI** - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

**XXII** - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

**XXIII** - mudar temporariamente a sua sede;

**Parágrafo 1º**- No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

**Parágrafo 2º**- Compete, ainda, à Câmara manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor da proposta emenda à Constituição do Estado, nos termos do Art. 64 inciso III da referida Constituição.

~~*Parágrafo 3º - O não encaminhamento à Câmara, dos convênios a que se refere o inciso XV, nos dez dias úteis subseqüente à sua celebração, implica a*~~

~~nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.~~ **Declarado inconstitucional pela ADIN nº 119.074/3**

## SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

**ART. 34** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

**I** - Emenda à Lei Orgânica;

**II** - Lei Complementar;

**III** - Lei Ordinária;

**IV** - Lei Delegada;

**V** - Resolução; e

**VI** - Decretos Legislativos.

**Art. 35** – A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

**I** - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** - do prefeito;

**III** - de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

**Parágrafo 1º** - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que se trata este artigo.

**Parágrafo 2º** A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

**Parágrafo 3º** - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, sendo por ela promulgada.

**Parágrafo 4º** - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

**Parágrafo 5º** - Na discussão de proposta popular de Emenda, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

**Parágrafo 6º** - O referendo à emenda será realizado, se for requerido no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara pelo Prefeito, ou, pelo menos, por cinco por cento do eleitorado do Município.

**Art. 36** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo 1º** - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara.

**Parágrafo 2º** - Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica;

**I** - O Plano Diretor;

**II** - O Código Tributário;

**III** - O Código de Obras;

**IV** - O Código de Posturas;

**V** - O Estatuto dos Servidores Públicos;

**VI** - A lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

**VII** - A lei instituidora da Guarda Municipal e da Procuradoria do Município;

**VIII** - A lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**Art. 37** - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

**I** - da Mesa da Câmara formalizada por projeto de resolução:

**a)**- o Regimento Interno da Câmara;

**b)** -a remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e Secretário Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto nos arts. 29 parágrafo-único e 30 desta Lei Orgânica;

**c)** - o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 37 inciso XI e XII e 39 parágrafo 1º - da Constituição da República;

**d)** - a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito do Estado, quando a ausência exceder vinte dias ;

**e)** a mudança temporária da sede da Câmara;

**II** - do Prefeito:

**a)** a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

**b)** - a criação de cargo e função pública da administração direta e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**c)**- o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta incluído o provimento, de cargo, estabilidade e aposentadoria;

**d)** - a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal;

**e)** - a organização da Guarda Municipal e da Procuradoria Municipal e dos demais órgãos da administração pública;

**f)** - os planos plurianuais,

**g)** as diretrizes orçamentárias;

h ) os orçamentos anuais.

**Art. 38** - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável previstas nesta Lei Orgânica, a iniciativa popular pode ser exercida por apresentação à Câmara de projeto de Lei, subscrito, pelo menos por cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

**Parágrafo Único** - Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa em comissão e em plenário, por um dos signatários.

**Art. 39** - Não será admitido aumento de despesa prevista:

**I** - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º excluído a letra “c” do parágrafo 3º da Constituição da República;

**II** - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

**Art. 40** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**Parágrafo 1º** - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrepondo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

**Parágrafo 2º** - O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código.

**Art. 41-** A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito, que no prazo de quinze dias úteis contados do seu recebimento:

**I** - se aquiescer, sancioná-la-á-; ou

**II-** se a considerar, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

**Parágrafo 1º** - o silêncio do Prefeito, decorrido do prazo, importa sanção.

**Parágrafo 2º** - A sanção, expressa ou tácita, supre a iniciativa do poder executivo no processo legislativo.

**Parágrafo 3º** - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao presidente da Câmara.

**Parágrafo 4º** - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**Parágrafo 5º** - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

**Parágrafo 6º** - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

**Parágrafo 7º** - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

**Parágrafo 8º**- Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for, dentro quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

**Parágrafo 9º** - O referendo a projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito, ou, por pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município.

**Art. 42** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado do município.

**Art. 43-** Será dada ampla divulgação a projeto de lei, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que encaminhará à comissão respectiva para apreciação.

**Art. 44** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, por solicitação da Câmara Municipal.

**Parágrafo 1º** - não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, sem a legislação sobre:

**I** - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias;

**II** - Orçamento.

**Parágrafo 2º** - a delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**Parágrafo 3º** - se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art 45** - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

## **CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES**

**Art. 46** - A sociedade Itanhomiense tem direito a governo honesto, obediente às leis e eficaz.



**Art. 47-** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município é exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo 1º** - O controle externo a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo 2º** - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

**I** - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

**II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial dos órgãos da administração pública e da aplicação dos recursos públicos por entidade de direito privado;

**III** - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

**IV** - apoiar o controle externo no exercício de missão institucional.

**Parágrafo 3º** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

**Parágrafo 4º** - O Prefeito Municipal, obrigatoriamente enviará a Câmara, mensalmente o balancete com documentos de despesas e receitas, a fim de que os vereadores acompanham a execução do orçamento.

**Art. 48** - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade de ato de agente público.

**Parágrafo Único** - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara ou sobre o assunto da respectiva competência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**Art 49** - A Câmara julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei, nos termos do art. 180 da Constituição do Estado.

**Parágrafo 1º** - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multas, terão eficácia de título executivo.

**Parágrafo 2º** No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

**Parágrafo 3º** - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo 4º**- As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, incluindo-se as contas da Câmara Municipal.

**Parágrafo 5º** - A impugnação, com relação ao parágrafo 4º, será encaminhada por intermédio do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal ou diretamente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Art. 50** - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo .

### **CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 51** - A Câmara instituirá uma comissão fiscalizadora que fará relatório mensal das contas tanto do Executivo quanto do Legislativo.

**Parágrafo 1º** - A Comissão será formada por 03 (três) eleitores idôneos sendo dois Bacharéis em Ciências Contábeis e um em Direito.

**Parágrafo 2º**- relatório de que trata este art. será enviado ao Tribunal de Contas do Estado acompanhado dos documentos da Receita e Despesa, e divulgado pela imprensa local.

**Parágrafo 3º** - A Comissão de que trata este artigo não receberá nenhuma vantagem financeira pelos serviços prestados.

**Art 52** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito municipal.

**Parágrafo 1º**- Substitui o Prefeito, no caso de impedimentos, e lhe sucede, no de vaga, o Vice-Prefeito.

**Parágrafo 2º** - Na posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal e registrarão no Cartório de Títulos e Documentos, Declaração seus bens, sob pena de nulidade de pleno Direito, do ato de posse , e responsabilidade.

**Art. 53** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem deve suceder em pleito Direito e simultâneo, realizado em todo o país, para mandato de quatro anos.

**Parágrafo Único** - A posse do Prefeito e o Vice-Prefeito será no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Art. 54** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Câmara municipal, prestando o seguinte juramento: **“Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado bem como a Lei Orgânica do Município de Itanhomi, observar as leis, promover o bem, geral do povo itanhomiense e exercer o meu cargo sobre a proteção de Deus , inspirado de interesse público da lealdade e da honra, sustentando a integridade e autonomia de Itanhomi “.**

Art. 55 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, II , IV e V da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Aplica-se ao Vice -Prefeito o disposto no caput deste artigo.

**Art 56** - A eleição do Prefeito, importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**Parágrafo 1º** - O Vice- Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

**Parágrafo 2º**- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

**§ 3º** - O Vice-prefeito substituirá o prefeito quando este se ausentar do município. (Redação dada pela Emenda aditiva nº 02/97)

**§4º** - A não transmissão do cargo importará em sua perda. Redação dada pela Emenda aditiva nº 02/97

**Art. 57** - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Itanhomi ou no de vacância do respectivo cargo, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal de Itanhomi.

**Parágrafo 1º** - vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

**Parágrafo 2º** - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal na forma da lei complementar.

**Parágrafo 3º** - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art 58** - Se, decorridos, dez dias da data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago

**Art. 59** - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

**Parágrafo Único** - o Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara Municipal, por mais de vinte dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 60** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I** - nomear e exonerar o Secretário Municipal;
- II** - exercer, com o auxílios dos Secretários Municipais, a direção superior do Executivo;
- III** - Prover e extinguir os cargos públicos do poder Executivo observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;
- V** - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- VI** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VII** - vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
- VIII** - elaborar leis delegadas;
- IX** - remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X** - enviar à Câmara o plano plurianual de ação, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento;
- XI** - prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII** - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado, por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIII** - dispor na forma da lei, sobre organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIV** - celebrar convênio, ajuste e contrato de interesse municipal;
- XV** - conferir condecoração e distinção honoríficas;
- XVI** - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVII** - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XVIII** - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

**XIX** - tomará as medidas necessárias para os fins do disposto no artigo 30, IX da Constituição da República.

### ~~SEÇÃO III~~ ~~DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL~~

~~**Art. 61** — São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito do Município de Itanhomi, que atentem contra as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:~~

~~— **I** a existência da União;~~

~~— **II** o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da União e do Estado;~~

~~— **III** o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;~~

~~— **IV** a segurança interna do País, do Estado e do Município;~~

~~— **V** a probidade na administração;~~

~~— **VI** a lei orçamentária;~~

~~— **VII** o cumprimento das leis e das decisões judiciais.~~

~~— **§ 1º** Os crimes de que trata este artigo são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.~~

~~— **§ 2º** O Prefeito é processado e julgado originalmente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.~~

~~**Art.62** — São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, competindo à Câmara Municipal o julgamento e sancionadas com a cassação do mandato:~~

~~— **I** impedir o funcionamento regular da Câmara;~~

~~— **II** impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como, a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;~~

~~— **III** desatender, sem justo motivo, às convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;~~

~~— **IV** retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;~~

~~— **V** deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;~~

~~— **VI** descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;~~

~~— **VII** praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;~~

~~— VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;~~

~~— IX — ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;~~

~~— X — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;~~

~~— § 1º — A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.~~

~~— § 2º — Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, e, se for o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.~~

~~— § 3º — Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.~~

~~— § 4º — De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída Comissão processante com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.~~

~~— § 5º — A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.~~

~~— § 6º — Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura de instrução, citando o denunciado, com a remessa da cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.~~

~~— § 7º — Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas ou que julgar conveniente, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciado e o denunciante, que poderão assistir pessoalmente ou por procurador habilitado, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.~~

~~§ 8º — Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que realizará após a distribuição do parecer.~~

~~§ 9º — na reunião do julgamento o processo será lido integralmente, e, a seguir os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo~~

~~máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.~~

~~§ 10~~ ~~concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denuncia.~~

~~§ 11~~ ~~Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia.~~

~~§ 12~~ ~~Concluído o julgamento o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o presidente da Câmara comunicará a justiça eleitoral o resultado.~~

~~§ 13~~ ~~O Projeto a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 dias, contado da data que se efetivar a citação do acusado, e, transcorrido este prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denuncia ainda que sobre os mesmos fatos.~~

~~Art. 63~~ ~~O Prefeito será suspenso de suas funções:-~~

~~I~~ ~~nos crimes comuns e de responsabilidade se recebida a denuncia ou queixa pelo tribunal de justiça:-~~

~~II~~ ~~Nas infrações político, administrativa, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara Municipal. (Declarado Inconstitucional pela ADIN nº 160.950/2-00)~~

#### SEÇÃO IV DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

**Art. 64** - O secretário Municipal será escolhido dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos de idade no exercício dos direitos políticos.

**Parágrafo 1º** - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria;

II - referendar ato e decreto do Prefeito;

III - expedir instruções para execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicado nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes à atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo 2º** - nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Secretário é processado e julgado pelo Juiz de Direito da Comarca, e nas infrações Político-administrativas pela Câmara Municipal.

**Parágrafo 3º** - O Secretário Municipal está sujeito aos mesmos impedimentos do vereador, ressalvado o exercício de um cargo de magistério.

## **SEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 65** - A Procuradoria do Município é a instituição que o representa, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária.

**Parágrafo 1º** - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria atendendo-se com relação ao seus integrantes, no que couber o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, parágrafo 1º da Constituição da República.

**Parágrafo 2º** - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observadas nas nomeações, a ordem de classificação.

**Parágrafo 3º** - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes de carreira de Procurador Municipal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos permitida a recondução.

**Parágrafo 4º** - O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta da Câmara Municipal, na forma da lei.

## **SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 66** - A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também aos seguintes:

**I** os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;



**III** - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

**IV**- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira;

**V** - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

**VI** - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

**VII** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

**VIII** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**X** - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

**XI** - a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo o valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

**XII** - os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XIII**- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;

**XIV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

**XV** - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o art. 37, XI, XII; 150, II ; 153, III; 153 parágrafo 2º inciso I da Constituição Federal;

**XVI**- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a dois cargos privativos de médico;

**XVII** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

**XVIII** - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativo, na forma da lei;

**XIX** - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade e economia mista, autarquia ou fundação pública;

**XX** - depende de autorização legislativa, em cada casa, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como de qualquer delas em empresa privada;

**XXI** - ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

**Parágrafo 1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Parágrafo 2º** - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**Parágrafo 3º** - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

**Parágrafo 4º** - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Parágrafo 5º** - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**Parágrafo 6º** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 67** - Ao servidor público com exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviços será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V**- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 68** - O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

**Parágrafo 1º** - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder ou entre servidores do Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Parágrafo 2º** - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

**Art. 69** - O servidor será aposentado:

**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

**II** - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III** – voluntariamente:

**a )** - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

**b)-** aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

**c)** aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

**d)** aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Parágrafo 1º** - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividade considerado penosas, insalubre ou perigoso.

**Parágrafo 2º** - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

**Parágrafo 3º** - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria quinquênio e disponibilidade. *Redação dada pela Emenda Aditiva nº 04/97*

**Parágrafo 3º** O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria quinquênio e disponibilidade.

**Parágrafo 4º** Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

**Parágrafo 5º** - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 70** - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Parágrafo 1º** - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**Parágrafo 2º** - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

**Parágrafo 3º** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 71** - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**Parágrafo 1º** - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**Parágrafo 2º** - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

**I**- autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

**II** - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levada a exercer, por contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

**III** - sociedade de economia mista- a entidade dotada de personalidade jurídica , de direito privado criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima , cuja ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração indireta;

**IV** - fundação pública - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exijam execução por órgão ou por entidades de direito público, com, autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

**Parágrafo 3º** - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes as , fundações.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art. 72** - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

**Parágrafo 1º** - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário tiragem e distribuição.

**Parágrafo 2º** - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

**Parágrafo 3º** - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 73** - O Prefeito fará publicar:

**I** diariamente por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

**II** - mensalmente, a imprensa local, o balancete resumido da receita e da despesa;

**III** - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

**IV** - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado e pela imprensa local, as contas de administração, constituídas o balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário, e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## **SEÇÃO II DOS LIVROS**

**Art. 74** - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

**Parágrafo 1º** - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, por funcionário designado para tal fim.

**Parágrafo 2º** - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticado.

## **SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 75** - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

**I** - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

**a**) - regulamentação de lei;

(b) - instituição modificação ou extinção de atribuições não constante de leis;

c ) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal ;

d ) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;

e ) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f ) -aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g ) - permissão de uso dos bens municipais;

h) - medidas executórias de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i ) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j ) - fixação e alteração de preços.

## II Portaria, nos seguintes casos:

a ) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efetivos individuais;

b ) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de feitos internos;

d ) -outros casos determinados em lei ou decreto.

## III - Contrato, nos seguintes casos:

a ) - admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do art. 66, IX desta Lei Orgânica;

b ) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei .

**Parágrafo Único** - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

## SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

**Art. 76** - É vedado ao Município:

I - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - lançar impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços da União, do Estado, do Distrito Federal, Partidos Políticos e templos de qualquer culto;

III - conceder isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

**IV** - desviar partes de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com União, Estado ou outros Municípios, em caso de interesse comum;

**V** - contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

**VI** - Contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente o prazo de liquidação;

**VII** - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal, estadual ou de outros municípios, exceto em caso de acordo com a União, Estado ou com Municípios para a execução de serviços comuns.

**Art. 77** - O prefeito, o Vice-Prefeito os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição ate 6 (seis ) meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo Único** - não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art 78** - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

~~**Art. 79** - É proibida a nomeação de pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara por laço de parentesco ou por matrimônio, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, para ocupar cargos no serviço público municipal, exceto os concursados e para cargo de confiança e de livre nomeação, no máximo de 1 (um).~~ (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 11/2012)

**Art. 79** - É proibida a nomeação de pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito por laço de parentesco ou por matrimônio, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, para ocupar cargos no serviço público municipal, exceto os concursados e para cargo de confiança e de livre nomeação.

## **SEÇÃO V DAS CERTIDÕES**

**Art . 80** - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze ) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.



No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

**Parágrafo Único** - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### **CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 81-** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 82** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sobre a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 83** - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

**I** -pela sua natureza;

**II** - em relação a cada serviço;

**Parágrafo Único** - deverá ser feita, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art 84** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

**I** - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

**II** - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Art. 85** - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

**Parágrafo 1º** - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, devidamente justificado.

**Parágrafo 2º** - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa,

dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.

**Art 86** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização da legislativa.

~~**Art. 87** - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01/95)~~

**Art. 87** -É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, refrigerantes e cerveja.

**Art. 88** - o uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

**Parágrafo 1º** - A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do art. 85 desta Lei Orgânica.

**Art. 89** - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 90** - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados,, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

**Art. 91** - Os projetos de Leis sobre alienação, permuta e doação de imóveis do Município serão de iniciativa exclusiva do Prefeito.

## **CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 92** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

**I** - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

**II** - os pormenores para a sua execução;

**III** - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

**IV** - os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificção;

**Parágrafo 1º** - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

**Parágrafo 2º**- As obras publicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 93** - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessado para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

**Parágrafo 1º**- Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**Parágrafo 2º** - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Parágrafo 3º**- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Parágrafo 4º** - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidos de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 94** - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo se em vista a justa remuneração.

**Art. 95** - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 96** - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros municípios.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 97** - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias decorrentes de obras públicos, instituídos por lei

municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 98 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial territorial urbana;

II - transmissão, "inter vivos" a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar previsto no artigo 146 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e vendas desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 99 - As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

Art. 100 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 101 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 102 - O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

**Art. 103** - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 104** - Pertencem ao Município:

**I** - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

**II** - cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município,

**III** - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

**IV** - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Art 105** - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único** - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 106** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

**Parágrafo 1º** - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

**Parágrafo 2º** - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Art. 107** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 108** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta crédito extraordinário.

**Art. 109** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

**Art. 110** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previsto em lei.

### **SEÇÃO III DO ORÇAMENTO**

**Art. 111-** A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estados, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 112-** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

**I** - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

**II** - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

**Parágrafo 1º** - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

**Parágrafo 2º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso :

**I** - sejam compatíveis com o plano plurianual;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre :

**a** )- dotações para pessoal e seus encargos;

**b** ) - serviço de dívida; ou

**III** - sejam relacionados:

**a** ) - com a correção de erros ou omissões ; ou

**b** ) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Parágrafo 3º**- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art . 113** - A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

**II** - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art 114 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte .

**Parágrafo 1º** - O não cumprimento do disposto do caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

**Parágrafo 2º** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar .

~~Art. 115 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal o projeto de Lei Orçamentária a sanção, será promulgada como Lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo~~ (Nova redação dada pela emenda aditiva 01/92)

**Art. 115** A Câmara deverá enviar à sanção, no prazo consignado na Lei Orçamentária obedecido o Artigo 22 da LOM e o artigo 53, § 2º da Constituição do Estado.

~~Art. 116- Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores~~ (nova Redação dada pela Emenda nº 02/92)

**Art. 116** Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o disposto no § 3º do artigo 112 da Lei Orgânica Municipal, no § 8º do artigo 168 da Constituição Federal, e § 3º do artigo 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

**Art. 117** - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrair o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 118** - O Município, para execução, de projetos, programas, obras serviços, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**Parágrafo Único** - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para a utilização do respectivo crédito.

**Art. 119** - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suplementos de fundos, e incluindo-se

discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 120** - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a :

**I** - autorização para abertura de créditos suplementares;

**II** - contratação de operações de crédito, ainda que antecipação de receita, nos termos da lei.

art. 121 - São vedados :

**I** - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**II** - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

**IV** - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 151 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita., previstas no art. 120, II desta Lei Orgânica.

**V** - a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa .

**VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** a utilização, sem autorização legislativa, específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 110 desta Lei Orgânica;

**IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**Parágrafo 1º**- Nenhum investimento cuja a execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**Parágrafo 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto



nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Parágrafo 3º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 122** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 do mês incurso.

**Art. 123** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## **SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

**Art. 124** - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 125** - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

**Parágrafo Único** - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

**Art. 126** - Os poderes Executivo Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivos de :

**I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal;

**II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da Administração Municipal bem como aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

**III** - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos do Município .

**Art 127-** A contabilidade da Câmara e da Prefeitura Municipal, preparará e encaminhará as respectivas contas, na forma da lei ao Tribunal de Contas do Estado.

**TÍTULO IV**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 128 -** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 129 -** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 130 -** O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 131 -** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 132 -** O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo saúde e bem-estar social.

**Parágrafo Único -** São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

**Art. 133 -** O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo Único -** A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 134 -** O Município dispenderá à micro-empresa e ao micro produtor rural, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. A eles serão concedidos os seguintes favores fiscais :

**I -** isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

**II -** isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

**III -** dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

**IV** - autorização para utilizarem modelo simplificado de Notas Fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

**Parágrafo Único**- O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica .

## **CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 135** - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social., favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

**Parágrafo 1º** -Caberá ao Município promover e executar as obras que, por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

**Parágrafo 2º** - O plano de assistência social do Município, nos termos que lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

**Art. 136** - Compete ao município complementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## **CAPÍTULO III DA SAÚDE**

**Art. 137** - sempre que possível, o Município promoverá:

**I** -formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

**II** - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

**III** - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

**IV** -combate ao uso de tóxico;

**V** - serviço de assistência à maternidade e à infância.

**Parágrafo Único** - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

**Art. 138** - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

**Parágrafo Único** - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

**Art. 139** - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar Federal.

**Parágrafo Único** - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando; a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos, e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde.

**I** - O Poder público impedirá, aplicando severas multas, que os municípios criem porcos na área urbana do Município.

**Art 140** - O montante das despesas de saúde não será inferior às despesas com transporte.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Art. 141** - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

**Parágrafo 1º** - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

**Parágrafo 2º** - A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

**Parágrafo 3º** - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

**Parágrafo 4º** - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

**I** - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

**II** - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

**III** - estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

**IV** - colaboração com as entidades assistências que visem à proteção e educação da criança;

**V** - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida ;

**VI** - colaboração com a União e com o Estado e com outros Municípios para a solução de problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação.

**Art. 142** - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

**Parágrafo 1º** - Ao município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

**Parágrafo 2º** - A lei disporá sobre afixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

**Parágrafo 3º** - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

**Parágrafo 4º** - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e o sítios arqueológicos.

**Art. 143** - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de :

**I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

**II** - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

**III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**IV** - atendimento em creche e pré-escolas à criança de zero a seis anos de idade;

**V** - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística., segundo a capacidade cada um ;

**VI** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**VII** - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Parágrafo 1º** - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

**Parágrafo 2º-** O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**Parágrafo 3º** - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**Art. 144** - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Art. 145** - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º-O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz., ou por seu representante legal ou responsável.

**Parágrafo 2º** - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa..

**Parágrafo 3º** - O Município orientará estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

**Art. 146** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II -autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 147** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que :

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo 1º-** Os recursos que se trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 148** - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadorista e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações

de propriedade do Município, e este promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de :

**I** - destinação de recursos públicos;

**II** - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

**III** - tratamento privilegiado ao desporto não profissionalizado e ao de alto rendimento.

**Parágrafo 1º** - Para fins do artigo, cabe ao Município:

**I** - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais, reservas de áreas destinadas a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

**II** - utilizar-se de terreno próprio ou cedido para implantação de áreas de lazer e praças de esportes, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

**III** - incluir a educação física com disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

**IV** - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

**Parágrafo 2º** - Cabe à Administração Pública a execução da política de esporte e lazer definida, com a participação dos segmentos da sociedade interessados, pelo órgão ou entidade municipal competente.

**Parágrafo 3º** - O município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere a educação física e a prática de atividade desportiva sobretudo no âmbito escolar.

**Parágrafo 4º** - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exame ao atleta integrante de quadros de entidades amadorista carente de recursos.

**Parágrafo 5º** - Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os órgãos públicos e entidades esportivas, objetivando o fiel cumprimento das normas que regem aos desportos.

**Parágrafo 6º** - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

**I**- Os parques jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

**II** - O poder público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

**Art. 149** - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de sua funções.

**Art. 150** - A lei regulará a composição, o funcionamento e a atribuições do Conselho Municipal de Educação, e do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 151**- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 % (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos,

compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art 152** - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## **CAPÍTULO V**

### **DA POLÍTICA E PLANEJAMENTO URBANO**

**ART. 153** - A política do desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**Parágrafo 1º** - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**Parágrafo 2º** - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

**Parágrafo 3º** - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 154-** O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo dos seus limites e seu uso de conveniência social.

**Parágrafo 1º** - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de :

**I** - parcelamento ou edificação compulsória;

**II-** imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

**III-** desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Parágrafo 2º** - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**Art 155.** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 156** - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptamente e sem oposição,



utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano rural.

**Parágrafo 1º**- O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

**Parágrafo 2º** -Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

~~**Art. 157** –Será isento de imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar. (Suprimido pela Emenda s/nº)~~

## CAPÍTULO VI DA POLÍTICA E PLANEJAMENTO RURAL

**Art 158** -É de competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas :

**I** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**II** - preservar os recursos naturais : solo, água, flora e fauna.

**Parágrafo 1º** - Nas atribuições de competência administrativa comum, o Município buscará assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive através de órgãos da administração indireta, par organizar e manter co-participativamente serviços e programas que visem o seu fortalecimento econômico e social, o aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e a proteção de sua autonomia.

**Parágrafo 2º** - Para o alcance de seus objetivos, o Município poderá firmar convênio com o Estado, a União, órgãos e entidades da administração indireta do Estado ou da União, ou entidades particulares, bem assim, outros Municípios

**Art. 159** - O Município terá um plano de desenvolvimento Rural Integrado, visando o aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

**Art. 160** - O Município buscará co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviço de assistência Técnica e extensão rural com a função básica, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

**Art. 161** - O Município, com co-participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores trabalhadores rurais, em projetos de reforma agrária e suas organizações, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preços justos, facilidades de comercialização de seus produtos, saúde, bem-estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita.

**Parágrafo Único** - Dentro do possível o Município criará meios do produtor comercializar seus produtos sem intervenção de intermediários.

**Art. 162** - A política rural, executada pelo poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem-estar da população.

**Parágrafo 1º** - A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, do cooperativismo e assistência técnica e extensão rural.

**Parágrafo 2º** - Lei Municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola - CMPA - de forma a assegurar participação democrática referida no parágrafo anterior.

**Parágrafo 3º** - O município, oferecerá escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural, e de condições para a implantação de instalação de saneamento básico.

**Art. 163** - O serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido co-participativamente pelo Município, incluirá, na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre :

**I** - conservação do solo e da água;

**II** -uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias especialmente quanto a escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores a rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados a alimentação;

**III** - preservação e controle da saúde animal;

**IV** -divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

**V** - oferta, pelo Poder Publico, de infra-estrutura de armazenamento, de garantia de sistema viário adequado para o escoamento da produção;

**VI** - incentivo à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

**VII** - oferta de programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

**VIII** - amparo aos beneficiários de projeto de reforma agrária;

**IX** - prioridade para abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gênero alimentícios básicos, desde que atenda preço de mercado;

**X** - organizar currículos e cronogramas escolares e ano letivo compatíveis com o meio rural, respeitando as estações de plantio e colheita.

**Art. 164** - Lei Municipal disporá em 180 (cento e oitenta ) dias após a promulgação desta Lei sobre a criação do Cinturão Verde, visando estimular e regularizar o abastecimento de produtos hortigranjeiros.

**Parágrafo Único** - O Município manterá serviços de apoio e orientação aos pequenos produtores rurais.

**Art. 165** - Lei Municipal criará, e disporá sobre a manutenção e funcionamento de feiras livres, assegurada a participação da associação de Feirantes e Comunidades na sua Administração e Fiscalização.

**Art. 166** - O Município criará incentivo a toda propriedade rural no sentido de dotá-la de reflorestamento.

## **CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE**

**Art. - 167** - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Parágrafo 1º** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**I**- criar e manter bosques, parques, praças e ruas devidamente arborizadas;

**II**- criar mecanismos para proteção dos lagos e rios, impedindo a poluição dos mesmos;

**III** - criar mecanismo para evitar o desmatamento e queimadas das árvores do Município;

**IV** - arborizar a margem das estradas vicinais, dos córregos e rios do Município;

**V** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**VI** - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

**VII** - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente

através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção ;

**VIII** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

**IX** - controlar a produção e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente ;

**X** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**XI** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloque em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

**Parágrafo 2º** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**Parágrafo 3º** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## **CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE**

**Art. 168** - Compete ao Município estabelecer diretrizes para o transporte, trânsito e tráfego urbanos e distritais que não ultrapassem suas fronteiras.

**Art. 169** - Compete ao Município, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo, que tem caráter essencial que se refere o inciso V -art. 30 da Constituição da República.

**Art. 170** - O Município criará um Conselho Municipal de Transporte que estabelecerá as diretrizes de toda a política do transporte municipal , aprovado em lei.

**Parágrafo Único** - A composição do Conselho a que se refere o artigo acima deverá ser ampla com representantes do poder público, das associações comunitárias, das empresas prestadoras de serviços.

**Art. 171** - Caberá ao Conselho Municipal de Transporte estabelecer um regulamento de transporte urbano e rural, visando atender :

**I** - a permissão ou concessão para ônibus e outros;

**II** - a qualidade do serviço;

**III** - a política tarifária;

**IV** - os direitos e deveres do usuário;

- V - os direitos de exploração
- VI - o sistema de percurso radial, diametral ou conexão e outros;
- VII - horários
- VIII - linhas - urbanas e rurais;
- IX - definir o monopólio;
- X - segurança do transporte coletivo;
- XI - adaptação dos veículos para os portadores de deficiência;
- XII - abrigo nos pontos;
- XIII - passe livre ou com desconto para o estudante e professores rurais.

**Art. 172** - É reservado ao Município a exploração do Transporte Urbano sempre que se sentir em condições de prestação de serviços total ou como co-participante.

**Art. 173** - É direito do idoso a gratuidade do transporte, bem como sua devida acomodação, após o que o veículo poderá, avançar.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 174** - A Lei regulamentará a maneira de entrega pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias inclusive os créditos suplementares e especiais visando a sua autonomia financeira.

**Parágrafo Único** - Até que seja editada a Lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

**I** - até o dia vinte de cada mês, os destinados ao custeio das despesas com o Câmara;

**II** - dependendo de comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

**Art. 175** - Fica transformado em Distrito o Povoado de São Francisco do Jataí, cujas divisórias e demais disposições regulamentares serão definidas em Lei.

**Parágrafo Único** - Lei própria determinará os limites do novo distrito, após o levantamento a ser feito por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

**Art. 176** - São requisitos para a criação de novos distritos;

**I** - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do município;

**II** - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradia, escolas pública, posto de saúde e posto policial.

**Parágrafo Único** - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) - declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitorado;

c) - certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) - certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 177 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas :

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, forma assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo -Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Art. 178** - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente no ano anterior ao das eleições municipais.

**Art. 179** - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

**Art. 180** - A Lei criará o Conselho Distrital e o regulamentará ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão da mesma natureza de chefe de serviço, para administra-lo.

**Art. 181** - O Conselho Distrital será composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população.

**Art. 182** - A função do conselheiro distrital não constituirá serviço público relevante e será exercida gratuitamente encerrando o seu mandato com o do Prefeito.

**Art. 183** - A eleição dos conselheiros distritais e de seus suplentes respectivos, ocorrerá sessenta dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização e à posse dos respectivos vencedor até quinze dias após a eleição dos mesmos.

**Art. 184-** O Governo Municipal, criará, através dos meios legais, o Movimento de cooperação e Planejamento Municipal, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

**Parágrafo Único** - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seus potenciais econômicos e a redução das desigualdades sociais no acesso dos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental natural construído.

**Art. 185** - A cooperação e o planejamento municipal deverão orientar-se pelos seguintes princípios básicos :

**I** - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

**II** - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros técnicos e humanos disponíveis;

**III** - complementariedade e integração de políticos, planos e programas setoriais;

**IV** - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

**V** - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes.

**Art. 186-** O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativa do planejamento Municipal.

**Parágrafo Único** - Para fins deste artigo entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seu filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

**Art. 187-** Incumbe ao Município :

**I** - adotar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltoso;

**II** - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como de transmissão pela rádio e pela televisão.

**Art. 188** -É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assunto referente à administração municipal, desde que ao requerer recolham as taxas e emulmentos devidos, ficando expressa para qual finalidade se destinam os documentos pedidos.

**Art. 189** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal, via Poder judiciário.

**Art. 190** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativas do Município, do Estado ou País.

**Art. 191** - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 139 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais de sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, em despesa com o pessoal ativo e inativo do Município.

**Art. 192** - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até trinta de setembro e deverão ser devolvidos pela Câmara, no máximo, até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 193** - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento ) dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 194** - Não será permitido remuneração inferior a um salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família ( Art. 7º da Constituição Federal) com reajustes periódicos e preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

**Art. 195** - Fica tombando para o fim de conservação e declaro Monumento Histórico o prédio localizado à Av. JK esquina com Trav. Levindo Dias.

**196-** Fica preservado para conservação do meio-ambiente as seguintes praças do Município :

- a ) Praça da Matriz - sede do Município;
- b ) Praça Milton Campos - sede do Município;
- c ) Praça Severiano Vidal - sede do município;
- d ) Praça José Mariano Teixeira - sede do Município;
- e ) Praça Abel Andrade - sede do Município;
- f ) Praça Francisco Luiz de Oliveira - sede do Município;
- g ) Praça São Geraldo - sede do município;
- h ) Praça José Batista Pereira - sede do Município;
- i ) Praça João de Laia - Capitão Andrade ;
- j ) Praça Oscar Antônio da Silva - Edgard de Melo;



**Parágrafo Único** - O Poder Público no prazo de 24 ( vinte e quatro ) meses, fará a arborização, construirá canteiros e formará as praças mencionadas nas letras deste artigo.

**Art. 197** - Ficam mantidas as Escolas Municipais que funcionam no ano letivo de 1989.

**Parágrafo Único** - Para criação e/ ou extinção de qualquer Escola Municipal, é necessário aprovação de 2/3 dos membros da Câmara.

**Art. 198** - O Poder Público reservará um área de propriedade do Município para pastorear os animais dos proprietários de carroças, que não possuem recursos financeiros.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo baixará normas e indicará a área de que trata o “caput” deste artigo no prazo de 90 (noventa ) dias da Promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 199** - Será readmitido no serviço público, o servidor afastado, que tenha adquirido estabilidade no serviço público, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 05.10 88, e desde que formalize o seu requerimento no prazo máximo de 90 (noventa )dias da promulgação desta Lei Orgânica .

**Art . 200** - O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá :

**I** - lavanderia pública, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher, de um modo geral;

**II** - centro de apoio e acolhimento ao menino e `a menina de rua que os contemplem em sua especificidades de homem e de mulher.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo, no prazo de 01 (um) ano, contado da promulgação desta Lei Orgânica, construirá tanques comunitários, visando o atendimento da população carente, nos locais próximos a esta população.

**Art - 201** - O Poder Público criará um passe livre às professoras que trabalham na zona rural.

**Art . 202** - O Poded Público efetuará o patrolamento , pelo menos 02 (duas) vezes ao ano, nas ruas da sede do Município que não tiverem calçamento.

**Art. 203** - O poder Executivo , no prazo de 02 ( dois ) anos contados da promulgação desta Lei Orgânica , concluirá as obras de reforma das casas integrantes da Vila Bias Fortes.

**Art. 204** - O Poder Executivo, através de órgão a ser criado pelo mesmo, no prazo de 01 ( um ) ano, contado da promulgação desta Lei Orgânica, manterá, com auxílio da sociedade, do funcionamento da Guarda Mirim.

**Art. 205** - O Poder Executivo, no prazo de 03 ( três ) anos contados da promulgarão desta Lei Orgânica, adquirirá uma área de terras, destinadas ao plantio a ser cultivada pelos menores carentes, construindo neste local, no mesmo

prazo uma escola, funcionando ainda um serviço profissionalizante, onde o menor carente trabalhará, estudará e aprenderá uma profissão tudo sob as expensas do Poder Executivo com o apoio da sociedade itanhomiense.

**Art. 206** - O Poder Executivo, também no prazo estipulado no artigo anterior, construirá, na sede do Município e nos distritos, uma casa para acolher os menores de 15 anos, carentes, onde aprenderá uma profissão, sendo a mesma fiscalizada por órgão próprio a ser criado no prazo de 01 (um ) ano, sendo fornecida alimentação aos menores, de que tratam os arts.

~~**Art. 207** - Fica destinado como sede para funcionamento da Câmara Municipal, o Prédio pertencente ao Município, localizado na Rua Capitão Andrade (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/94)~~

**Art. 207** - Fica destinado como sede para funcionamento da Câmara Municipal, o Prédio pertencente ao Município, localizado na Avenida Juscelino Kubitscheck, 91, 2º andar, centro de Itanhomi.

**Parágrafo Único**- Fica concedido o prazo de 90 (noventa ) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, para o Chefe do Poder Executivo entregar o prédio referido completamente desocupado.

**Art. 208** - O Município elaborará plano de emergência para construção, ampliação, reforma e manutenção da escolas públicas municipais, o qual deverá ser apreciado pela Câmara Municipal.

**Art. 209** - A Prefeitura Municipal terá o prazo de até 02 ( dois ) anos, a contar da promulgação desta Lei, para acertar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ( FGTS ) com todos os servidores ou funcionários que, passaram do regime celetista para o estatutário.

**Art. 210** - O Município fará levantamento de suas potencialidades economicamente produtiva, através de registro e cadastro, visando o perfil econômico e o seu crescimento.

**Art. 211** - O Município construirá abrigo para amparar os idosos, sem família.

**Art. 212** - Ao pessoal do magistério público será atribuído :

**I** - vencimento fixado a partir do valor que atenda as necessidades básicas do servidor e às de sua família, respeitando o critério de habilitação profissional.

**Art. 213** - O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e própria ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

**Parágrafo Único**- Considerar-se-ão revogados, após seis meses contados da promulgação da Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por Lei.

**Art. 214** - Serão revista pela Câmara , nos dezoito meses contados a partir da data da promulgação da Lei Orgânica, a doação, venda, permuta da ação

de pagamento e cessão, qualquer título, de imóvel público realizadas de primeiro de janeiro de 1990 até a mencionada data.

**Parágrafo Único** - Fica o Prefeito obrigado, nos primeiros seis meses do prazo referido no artigo, a remeter à Câmara todas as informações e documentos, bem como, a qualquer tempo, colocar à disposição dela os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho da tarefa, sob pena de responsabilidade.

**Art. 215** - Fica criado Matadouro Municipal, devendo a Lei especificar sua fiscalização e norma de funcionamento.

**Art. 216** - O Poder Executivo envidará esforços no sentido de implantar no Município os seguintes órgãos :

**I** - Emater ;

**II** - Sindicato ;

**III** - IBGE ;

**IV** - AF ou SIATÃO;

**V** - I.E. F. ;

**VI** - IESA ;

**VII** - IBDF ;

**VIII** - LBA .

**Art. 217** - O Município efetuará gratuitamente o tratamento dos loucos do Município, comprovadamente pobres, assistindo-os em todas as fases de recuperação e tratamento.

**Art. 218** - À Cooperativa de leite, em funcionamento no Município., somente será concedido o Alvará de Licença e Funcionamento à mesma, caso venha efetuar , diariamente , a venda de leite, ao munícipes, através d uma carrocinha que circulará nas ruas da sede do Município.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no “caput” do artigo haverá um convênio/contrato ou outro termo a ser assinado entre a cooperativa e o Município, incluindo-se no mesmo multa contratual, caso venham vencer o produto na forma especificada.

**Art. 219** - O Município criará um Departamento Municipal de Esportes.

**Parágrafo Único** - O Município aplicará no esporte e no lazer até 70% ( setenta por cento ) do que for aplicado na área da educação.

**Art. 220** - O pagamento dos salários aos funcionários públicos, bem como dos agentes políticos do Município, deverá ser efetuado até o dia 10 (dez ) do mês subsequente ao do vencimento.

**Art. 221** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

**Art. 222** - Esta Lei Orgânica, depois de aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor, sob a proteção de DEUS, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**Câmara Municipal de Itanhomi, 22 de junho de 1990**

**Mesa da Câmara Municipal para elaboração da Lei Orgânica do Município de Itanhomi-MG.**

**João Pedro de Oliveira- Presidente- PDC**  
**Carlosmerindo Antônio da Silva-Vice Presidente – PFL**  
**Antônio Alves de Oliveira – Secretário-PT**  
**Claiber Calili Filho – Relator- PMDB**

**Vereadores Constituintes:**

**Antonio Alves de Oliveira-PT**  
**Antônio Lima –PFL**  
**Aroldo Miranda da Silva-PMDB**  
**Carlosmerindo Antônio da Silva-PFL**  
**Claiber Calili Filho -PMDB**  
**Darci Cassimiro de Oliveira- Suplente - PFL**  
**João Pedro de Oliveira -PDC**  
**Joaquim Caetano Filho -PDC**  
**José Calais de Souza -PT**  
**José Carlos Pires Gomes- PMDB**  
**José de Oliveira Filho -PT**  
**José Pires Vargas -PDC**  
**Paulo Célio Martins de Paiva - PDC**  
**Urias Alves Barreto –PDC**

**Agradecimento aos participantes:**

**Assessores Jurídicos : Dr<sup>a</sup> Celeste Maria de Souza Andrade Rocha - Dr. Celi Ottoni Arêdes - Dr. Cleider Roberto da Rocha - Dr. José Nunes de Moraes - Dr. José Vicente de Barros- Dr. Luiz Antônio Lopes - Dr. Luiz Flávio Ferreira - Dr<sup>a</sup> Maria do Rosário Lopes- Dr. Raimundo Francisco Penaforte.**

**Secretárias : Maria Aparecida Nunes- Rosilene Resende Macário.**  
**Datilógrafo: Elvis Rochete Ribeitro Bomfim**

**Apoio : Prefeito Municipal – Geraldo Ferreira Chaves**  
**Vice-Prefeito - Raimundo Francisco Penaforte**

**Câmara Municipal de Itanhomi -MG. 22 de Junho de 1990**